



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204556 - RS (2024/0354311-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCAS VIEIRA DONATI (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. Apoiado nessa premissa, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.
4. Merecem destaque não apenas a grande quantidade de entorpecentes apreendida (206 kg de cocaína) como também as circunstâncias da

prisão (transporte transnacional) e *o modus operandi* da conduta, "com a utilização de mergulhador profissional (no caso, o paciente) para a introdução da mercadoria em embarcações".

5. Tais circunstâncias, somadas à superveniência de sentença penal condenatória que estabeleceu a sanção em 9 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, são suficientes, por ora, para justificar a manutenção da cautela extrema, com vistas a evitar a recidiva criminosa e a interromper as atividades do grupo.

6. Em relação ao pleito de substituição da custódia por prisão domiciliar, cumpre registrar que a defesa não logrou comprovar que o recorrente é o único responsável pelo infante. Além de inexistir guarda judicialmente regulamentada, depreende-se dos autos que o relatório psicológico apresentado pela defesa foi solicitado pela genitora da criança. Ademais, o impetrante informa que os quatro avós estão vivos e têm condições de cuidar do neto.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204556 - RS (2024/0354311-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCAS VIEIRA DONATI (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. Apoiado nessa premissa, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.
4. Merecem destaque não apenas a grande quantidade de entorpecentes apreendida (206 kg de cocaína) como também as circunstâncias da

prisão (transporte transnacional) e *o modus operandi* da conduta, "com a utilização de mergulhador profissional (no caso, o paciente) para a introdução da mercadoria em embarcações".

5. Tais circunstâncias, somadas à superveniência de sentença penal condenatória que estabeleceu a sanção em 9 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, são suficientes, por ora, para justificar a manutenção da cautela extrema, com vistas a evitar a recidiva criminosa e a interromper as atividades do grupo.

6. Em relação ao pleito de substituição da custódia por prisão domiciliar, cumpre registrar que a defesa não logrou comprovar que o recorrente é o único responsável pelo infante. Além de inexistir guarda judicialmente regulamentada, depreende-se dos autos que o relatório psicológico apresentado pela defesa foi solicitado pela genitora da criança. Ademais, o impetrante informa que os quatro avós estão vivos e têm condições de cuidar do neto.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS VIEIRA DONATI alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** no Habeas Corpus n. 5019910-36.2024.4.04.0000.

Nas razões do regimental, a defesa postula a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhes assiste razão.

I. Contextualização

O paciente, **condenado** em primeiro grau à pena de **9 anos e 11 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, está preso preventivamente pela suposta prática de **tráfico transnacional** de substâncias entorpecentes, com base nos seguintes fundamentos (fls. 42-45):

O inquérito policial em apenso foi instaurado a partir da apreensão, no dia 29.03.2023, de **206 Kg** (duzentos e seis quilogramas) de substância identificada como cloridrato de cocaína, na forma sal, dividida em **159 tabletes**, encontrados no navio MV PEARL ETERNITY, então atracado no porto de Rio Grande/RS e que possuía como destino o porto de Setúbal, em Portugal.

Conforme documentado por meio de material fotográfico contido no apuratório, a **droga apreendida estava situada em uma das caixas de mar (sea chest) do navio, em local acessível por água, via atividade de mergulho**, distribuída em cinco bolsas estanques, nas quais também foram encontrados cinco rastreadores, modelo AirTag da marca Apple. Nos termos do art. 70, caput, da Lei nº 11.343/06, somente compete à Justiça Federal o julgamento do crime de tráfico de drogas nas hipóteses em que restar caracterizado ilícito transnacional, de modo que, em se tratando de tráfico interno, pelo critério residual, a competência para a análise do feito é da Justiça Estadual.

No caso vertente, há fortes indícios de que a droga encontrada era destinada ao exterior, considerando o itinerário da embarcação onde a cocaína foi apreendida, que possuía como destino final Portugal. Assim, diante dos elementos acima indicados, sinalizando no sentido da transnacionalidade do crime, resta firmada a competência da Justiça Federal para análise da representação policial. Pois bem, os elementos probatórios e de informação reunidos pela autoridade policial, mormente a apreensão da substância e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 117/2023 - NUTEC/DPF/PTS/RS (processo 5001698-38.2023.4.04.7101/RS, evento 6, DOC3), que confirmou a natureza da droga, bem como a circunstância de que estava acondicionada no interior de embarcação com destino para o exterior, apontam de forma firme no sentido do tráfico internacional de entorpecentes, previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. **A sofisticação dos processos envolvidos na embalagem do produto - em tabletes colocados em bolsas estanques que contavam com rastreador - e posterior introdução do entorpecente na caixa de mar do navio, atividade que demandou inclusive a atuação de**

mergulhador, ao que se soma a necessidade de envolvimento de diversas pessoas para perfectibilização da empreitada criminosa, sinalizam no sentido da possibilidade de que, a par do delito de tráfico de drogas, também tenha havido a prática do crime de associação para o tráfico ou de organização criminosa. No que tange à presença de indícios suficientes de autoria ou participação em infração penal, passa-se à análise dos elementos reunidos, até então, na investigação relativamente a cada um dos representados.[...]

O investigado LUCAS VIEIRA DONATI é cadastrado no Sistema de Aquaviários como mergulhador profissional marítimo que opera com ar comprimido (evento 2 - DOC1 - p. 5), sendo apontado pela Polícia Federal como **a pessoa responsável pela colocação da droga na caixa de mar do navio**. De acordo com o exposto na representação, a Delegacia de Polícia Federal no Rio Grande/RS recebeu, no dia 22.03.2023, informações da Delegacia de Repressão a Drogas no Estado do Espírito Santo - DRE/SR/PF/ES, noticiando a presença de um mergulhador profissional nesta Cidade, com fortes indícios de vinculação ao tráfico transnacional de drogas, identificado como LUCAS VIEIRA DONATI.

[...]

Os elementos amealhados pela Polícia Federal, acima esmiuçados, constituem indícios fortes no sentido da participação dos investigados no crime de tráfico internacional investigado no inquérito em apenso. De fato, mesmo sendo moradores dos Estados do Espírito Santo e de São Paulo, e não possuindo qualquer vínculo conhecido de natureza familiar ou de trabalho lícito nesta Cidade, LUCAS e GERCY estiveram na cidade do Rio Grande/RS exatamente no período da colocação no navio aqui atracado da droga apreendida. Além disso, LUCAS está capacitado e atua profissionalmente como mergulhador (evento 2 - DOC1 - p. 6), sendo que o entorpecente foi colocado na caixa-mar do navio atracado no porto do Rio Grande/RS por meio da ação de mergulhador. Não fosse suficiente, os elementos probatórios até então colhidos indicam que, pouco antes da apreensão das drogas, LUCAS e GERCY, por meio de atuação conjunta, se deslocaram do Rio Grande/RS até Pelotas/RS apenas para efetuar a compra de cinco rastreadores Airtags Apple, equipamentos rigorosamente do mesmo tipo e na mesma quantidade daqueles encontrados nas bolsas estanques no interior das quais estava a cocaína, fato que sinaliza fortemente no sentido da participação dos investigados na empreitada criminosa. Alia-se a isso o fato de que LUCAS, em que pese não possua atividade formal lícita e seu último registro laboral contasse com salário contratual de R\$ 1.505,09 (mil quinhentos e cinco reais e nove centavos) (evento 2 - DOC1 - pp. 5/6), figura como proprietário de veículo de valor expressivo (evento 2 - DOC1 - p. 3).

Ademais, a prova documental indica que **LUCAS realizou, em pouco mais de um ano, cinco viagens internacionais para a Europa, todas com duração entre 15 e 30 dias**, o que aponta para a incompatibilidade de seu modo de vida com sua atividade econômica (evento 2 - DOC1 - p. 8).[...] Além disso, conforme

relatado pela agência americana Drug Enforcement Administration (DEA), LUCAS foi identificado na Turquia como coletor de drogas em episódio delitivo ocorrido em outubro de 2022, que resultou na apreensão de 183 Kg de cocaína, em navio que tinha saído de Santa Catarina, com passagem pelo Rio de Janeiro, tendo em vista ter figurado como único locatário de um veleiro que foi avistado ao lado do navio que continha o entorpecente. Da mesma forma, embora GERCY não possua atividade formal lícita conhecida, possuindo registros anteriores como servente de pedreiro e porteiro, realizou, em menos de quatro meses, ao menos duas viagens internacionais - nos meses de outubro e novembro de 2022 foi para Equador e Colômbia e, em janeiro e fevereiro de 2023, se dirigiu a Portugal (evento 2 - DOC1 - p. 48) -, o que igualmente indica incompatibilidade de seu modo de vida com sua atividade econômica lícita. Caracterizados os pressupostos - diante da existência do crime de tráfico internacional de drogas, para o qual é prevista pena máxima que suplanta 4 (quatro) anos, e de indícios de autoria pelos investigados, na forma atentamente explicitada - , presentes estão também os fundamentos para a decretação da prisão preventiva. De fato, está-se diante de envolvimento no tráfico de enorme quantidade de droga, voltada ao exterior, o que requer destinação certa e relação prévia com o vendedor, sinalizando no sentido do envolvimento com organização criminoso e indicando que em liberdade os investigados terão os mesmos estímulos para continuar a delinquir. Não é possível deixar de referir que a **carga de cocaína apreendida era de mais de 200Kg, o que indica que a prática delituosa partiu de grupo com grande capacidade financeira e de articulação**, o que resta bem evidenciado pela forma de cometimento do delito, denotando a sofisticação da conduta, dado que é necessária uma série de contatos em diversos pontos da logística portuária para o sucesso da empreitada. Impositivo, portanto, fazer cessar a sofisticada atividade delituosa em exame ou, ao menos, impedir que alguns dos membros do grupo que promoveu aquela ação - no caso, os ora investigados - continuem a agir no sentido de viabilizar o tráfico internacional de drogas, o que evidencia a necessidade do encarceramento para a garantia da ordem pública e o perigo gerado pelo estado de liberdade dos representados. Ademais, o encarceramento provisório justifica-se com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal, porquanto, nos termos anteriormente explicitados, os investigados LUCAS e GERCY frequentemente realizam viagens para o exterior, de modo que é concreto o risco de fuga e de, com isso, restar frustrada a aplicação da lei penal após a ciência de que figuram como suspeitos e podem vir a ser criminalmente responsabilizados pelos fatos investigados no inquérito policial.

Por ocasião da prolação da sentença condenatória, a prisão preventiva foi mantida. Transcrevo, no que interessa:

Manutenção/revogação da prisão preventiva

De acordo com o disposto no art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, cumpre deliberar acerca da manutenção ou revogação da prisão provisória imposta aos réus. Pois bem, permanecem hígidos os fundamentos que alicerçaram o decreto de prisão preventiva dos ora acusados (processo 5001977-24.2023.4.04.7101/RS, evento 9, DOC1 e processo 5001977- 24.2023.4.04.7101/RS, evento 33, DOC1) e que ensejaram a manutenção do encarceramento provisório nas decisões proferidas por este Juízo e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos diversos pedidos de deferimento de liberdade provisória e de concessão de habeas corpus apresentados pela defesa técnica durante a investigação e no curso da instrução processual, os quais se incorporam a este julgado e deixam de ser aqui transcritos somente para evitar desnecessária repetição. De fato, inexistente qualquer motivo ou elemento probatório novo que alterasse o cenário que se apresentava à época. Ao contrário, tais pressupostos estão agora respaldados por sentença que reconheceu a responsabilidade penal dos réus em empreitada criminosa relacionada ao tráfico internacional de centenas de quilogramas de cocaína, condenando-os a uma reprimenda em regime inicial de cumprimento fechado. Quanto aos fundamentos para a prisão preventiva, a par do que já fora exaustivamente analisado e exposto nas decisões que indeferiram os pedidos de concessão de liberdade provisória, resta reforçada a necessidade do encarceramento para resguardar a aplicação da lei penal, considerando inclusive o estímulo à fuga em decorrência da presente condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado, o que é especialmente claro em relação ao réu GERCY, que continua foragido após o decreto de encarceramento provisório. Apesar de o tema já ter sido exaurido em interlocutórias anteriores, não custa repisar que se trata de tráfico de droga de valor milionário, inserida por mergulhador de forma oculta em compartimento de um navio ancorado no Porto do Rio Grande/RS e que iria para o estrangeiro, o que denota a magnitude e alta sofisticação da conduta, bem como a possibilidade concreta de envolvimento dos réus em outros episódios desta natureza - até porque é necessária capacidade financeira típica de grupo organizado e uma série de contatos em diversos pontos da logística portuária para o sucesso da empreitada -, reforçando, a um só tempo, a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados e a manifesta insuficiência de medidas cautelares diversas. Também não é demais repetir que o conceito de ordem pública, que legitima o encarceramento provisório, não se limita a evitar a repetição de fatos delituosos da mesma natureza - finalidade também a ser atingida no caso em exame, pelas características acima expostas -, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade concreta do crime e de sua repercussão, como aqui ocorre. Nesse contexto, impositiva a manutenção da prisão preventiva dos réus.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem, *in verbis* (fls. 196-197):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA - CONJUGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INEFICÁCIA. PRISÃO DOMICILIAR - FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS - IMPRESCINDIBILIDADE DO CUIDADO PATERNO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria em relação ao paciente restaram plenamente demonstrados. 2. A prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal justifica-se pelas circunstâncias do caso concreto, notadamente pela possível participação em organização criminosa de elevado poderio econômico. 3. Em relação ao pedido de prisão domiciliar, vale anotar que a regra do art. 318 do Código de Processo Penal não assegura a substituição automática da prisão preventiva pela prisão domiciliar de quem possui filho menor de 12 anos de idade; impõe-se a valoração das circunstâncias do caso concreto à definição da sua efetiva incidência. 4. Presentes as circunstâncias do caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal não se mostram suficientes ao acautelamento da ordem pública e da aplicação da lei penal. 5. Ordem de habeas corpus denegada.

II. Idoneidade da prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de

segregação do réu.

Merecem destaque, como já mencionei no momento da análise do RHC n. 182.568/RS, não apenas a **grande quantidade de entorpecentes apreendida (206 kg de cocaína)** como também as **circunstâncias da prisão (transporte transnacional)** e *o modus operandi da conduta*, "com a **utilização de mergulhador profissional (no caso, o paciente) para a introdução da mercadoria em embarcações**" (fl. 191).

Com efeito, é "impositivo, portanto, **fazer cessar a sofisticada atividade delituosa em exame** ou, ao menos, impedir que alguns dos membros do grupo que promoveu aquela ação - no caso, os ora investigados - continuem a agir no sentido de viabilizar o tráfico internacional de drogas, o que evidencia a necessidade do encarceramento para a garantia da ordem pública e o perigo gerado pelo estado de liberdade dos representados." (fl. 118).

Nesse contexto, faço destacar a existência de "registro de várias viagens do paciente para o exterior, a maioria para Portugal" e que, "**quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de LUCAS, foram encontradas quantias consideráveis de valores em espécie de diferentes nacionalidades**, tais como, R\$ 66.620,00 reais, U\$ 2.867,00 dólares, 195,00 libras turcas, 140,00 pesos marroquinos, 1.050,00 Dîhans marroquinos e € 34.225,00mil Euros, o que indica que LUCAS já vem angariando ganhos financeiros com atividade ilícita, já que estes valores são absolutamente incompatíveis com seu salário de mergulhador profissional, de R\$1.505,09".

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA [...]. APREENSÃO DE GRANDE VOLUME DE ENTORPECENTES. PERICULOSIDADE CONCRETA. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, o Agravante já se encontrava preso processualmente,

pois na sentença não foi reconhecido o seu direito de apelar em liberdade.

[...]

4. Independentemente de se cuidar de ato praticado sem violência ou ameaça, a gravidade concreta da conduta foi ressaltada pela jurisdição ordinária, ao consignar que em poder do Agravante foi apreendida grande quantidade de entorpecentes, de mais de uma natureza. Essa circunstância, por si só, impede o reconhecimento da ilegalidade do título prisional, notadamente porque o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, reputou válida a prisão processual de agentes que traficaram grande quantidade de droga, por revelar a periculosidade do segregado e a gravidade concreta do crime.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 658.792/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 5/5/2021, grifei.)

[...] importante pontuar que o paciente foi condenado pela posse de grande quantidade de entorpecentes (9.521g de maconha e 2.950 de cocaína), sendo necessário, portanto, o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta delitiva.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 571.468/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 9/9/2020, destaquei.)

[...]

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a grande quantidade de droga encontrada em poder do paciente (3,915 kg de maconha). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

(HC n. 546.447/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 12/3/2020, grifei.)

Tais constatações são reforçadas pelo advento de **sentença penal condenatória que estabeleceu sanção superior a 9 anos de reclusão** pela prática delitiva.

Diante da gravidade da conduta imputada ao paciente, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria, neste momento, a garantir a aplicação da lei penal. Ilustrativamente:

[...] V - Adequada fundamentação do decisum a quo

demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública. Agravo Regimental desprovido. (AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., D Je 13/4/2018, grifei)

Em relação ao pleito de substituição da custódia por prisão domiciliar, reitero, como fiz no julgamento do RHC anterior, que **a defesa não logrou comprovar que o recorrente é o único responsável pelo infante.**

Além de **inexistir guarda judicialmente regulamentada**, depreende-se dos autos que o **relatório psicológico apresentado pela defesa foi solicitado pela genitora da criança.**

Ademais, o impetrante informa que os **quatro avós estão vivos.**

Nessa conjuntura, assim concluiu o Tribunal estadual:

Com efeito, a existência de rede de apoio aos cuidados do filho do paciente evidencia-se de diversas formas, a saber:

1) a **pluralidade de viagens do paciente ao exterior** com duração entre **15 e 30 dias** em relação às quais não se indigita a companhia de seu filho;

2) o **interesse de Emili de Oliveira Manoel (mãe de Rian) com a saúde de seu filho a ponto de solicitar parecer psicológico** sobre o seu comportamento (evento 01 - OUT4);

3) os **avós de Rian, à exceção de Lucia de Fatima Vieira, possuem condições em tese de cuidar de seu neto**

a) Elias Antonio Donati (evento 01 - OUT8): laudo médico com data de 01/08/2022 que atesta a existência de câncer de pele e comprovante de consulta/agendamento de consulta junto ao setor dermatológico da Santa Casa de Vitória. Presentes a data longínqua do laudo médico e a possibilidade de remissão de alguns tipos de canceres - notadamente quando submetidos a tratamento como nesse caso -, não se evidencia por ora a incapacidade do nominado em compor a rede de apoio aos cuidados do seu neto.

b) Rosale Lopes de Oliveira (evento 01 - OUT7): uma receita médica na qual constam 02 medicamentos. O fato de ser "receituário controle especial" não indica per se qualquer incapacidade da mesma em compor a rede de apoio aos cuidados do seu neto.

c) Lucia de Fatima Vieira (evento 01 - OUT8 e OUT9): declarações de duas escolas, ambas com data de 16/05/2023, que indicam a existência de vínculo empregatício com a nominada; uma receita médica com data de 22/06/2022 na qual constam 05

medicações. Por ora, o trabalho em duas escolas permite inferir a existência de dificuldades em compor a rede de apoio aos cuidados de seu neto.

Vale gizar, o *modus operandi* da empreitada criminosa exigia o afastamento do paciente por dias de seu filho, não sendo crível que o infante permanecesse sem quaisquer cuidados de terceiros durante esse lapso temporal.

Ainda que a presença do paciente seja benéfica ao seu filho, não se evidencia a alegada "responsabilidade exclusiva" por tal mister.

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar motivadora da prisão preventiva do acusado.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 204.556 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0354311-7

Número de Origem:

50016983820234047101 50019772420234047101 50032746620234047101 50033444920244047101
50042991720234047101 50170145420234040000 50199103620244040000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS VIEIRA DONATI (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS VIEIRA DONATI (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro

e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024